

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1731/80
INTERESSADO : EXTERNATO "NOSSA SENHORA DA PENHA" - CAPITAL
ASSUNTO : Autorização para manter o Ensino Regular de 1º Grau com classes apenas de 1º a 4ª série
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE N° 296/81 CEPG. Aprov. em 25/02/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Entidade Mantenedora do Externato "Nossa Senhora da Penha", situado à Rua Adolfo Caminha n° 9, Vila Hair, Ipiranga, São Paulo, Capital, originou-se à Presidência deste Conselho a fim de "... respeitosamente requerer à V.Sa. autenticação para manter o Ensino Regular de 1º Grau com classes apenas de 1ª a 4ª série, no Regime de Intercomplementaridade ou Entrosagem com outra Escola da nossa Delegacia de Ensino, nos termos da Resolução S.E. 120/78, publicada no D.O. da 07/12/1978." (fls. 02).

A Direção do Estabelecimento esclarece também "...que teve seu pedido de reconhecimento indeferido, nos termos da Deliberação CEE n° 18/78 através do D.C. de 27/03/1980, pág. 23, Processo DRECAP. 3 - n° 4283/79 por não conseguir manter completo o curso de 1º grau, ocasião em que se comprovou a impossibilidade da implantação progressiva de 5ª a 8ª série, por falta de interesse da comunidade escolar/que serve o Externato, mesmo a despeito do grande empenho de nossa parte, nesse sentido, em reuniões junto com/pais, circulares e propaganda pelo jornal Resenha Fôrense que atinge todos os bairros."

Diz ainda a requerente: "Essa implantação foi prevista através dos Planos Escolares desde 1978, sendo que nos anos anteriores, este Externato mantinha convênio com o Colégio "Virgem Poderosa."

Para fundamentar a sua petição, a requerente anexou os seguintes documentos:

1. Registro em Cartório da Entidade Mantenedora (fls. 04).
de Estado
2. Registro no Departamento de Educação da Secretaria/da Educação sob n° 1.607, de 10/06/1948, para manutenção do ensino primário fundamental e outros dados (fls. 05 e 06).
3. Homologação do Plano de Organização Didática e Administrativa de Ensino de 1º Grau do Externato "Nossa Senhora da Penha" pelo

PROCESSO CEE N° 1731/80 PARECER CEE N° 296/81 (fls.2.)

Diretor do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo - D.O. de 27/11/75. (fls. 07)

4. Regimento Escolar aprovado pela DRECAP. 3, em 30/10/1979.
5. Quadro do corpo administrativo, docente em exercício e discente (fls. 58, 59 e 60).
6. Quadro curricular do 1º Grau (fls. 62).
7. Comunicação à Presidência deste Conselho da impossibilidade de implantação da 5ª à 8ª série nos anos de 1979 e 1980, nos seguintes termos (fls. 63):

"Vimos pelo presente, mui respeitosamente, ~~comunicar~~ a V.S.

que a implementação das quatro últimas séries do 1º grau ainda não se realizou no Externato "Nossa Senhora da Penha", em virtude de nossa clientela optar pelo ensino nível II em estabelecimentos da Rede Oficial de Ensino, pois o mesmo não é pago.

Convém esclarecer que a nossa clientela pertence a um nível socioeconômico sem poder aquisitivo para custear o ensino nível II do 1º grau.

A entidade mantenedora e a Direção deste Externato não têm medido esforços na tentativa de atingir a complementação do 1º grau com as séries que faltam.

Esclarecemos também que foram oferecidas vagas para a quinta série desde o mês de setembro de 1979..."

8. Planta do prédio onde funciona o Externato e foto da fachada do mesmo (fls.64 e 65).

2. APRECIÇÃO:

O requerimento deu entrada diretamente neste Conselho, sem que tivesse havido a manifestação da Delegacia do Ensino competente, no caso, a 15ª D.E. Como consequência, não temos o pronunciamento de Supervisor de Ensino diretamente responsável pelo Estabelecimento.

Por outro lado, não temos conhecimento do processo DRECAP - 3- N° 4283/79, no qual consta o indeferimento de pedido de reconhecimento formulado pelo Externato "Nossa Senhora da Penha". Possivelmente as peças deste processo forneceriam elementos para o conhecimento mais preciso das condições de funcionamento do Estabelecimento de Ensino em causa.

Pelas informações do presente processo, verificamos que o Externato Nossa Senhora da Penha não tem condições de operar com as oito séries do 1º grau, em razão da falta de clientela escolar em condições

de freqüentar uma escola particular. Acrescentamos também que é relativamente diminuta a clientela das primeiras séries, pois mantendo seis classes em funcionamento em 1980, contou com apenas 63 alunos, com a seguinte distribuição:

SÉRIE	CLASSES	Nº DE ALUNOS
Inf	1	09
Jardim	1	15
1ª série	1	10
2ª série	1	19
3ª série	1	07
4ª série	1	05

Segundo o Artigo 3º do Regimento Escolar, está prevista a implantação progressiva da 5ª à 8ª série, mas a Escola não o fez pelas razões já expostas. Por outro lado, a Entidade Mantenedora afirmou que anteriormente a 1978 o Externato "Nossa Senhora da Penha" mantinha convênio com o Colégio "Virgem Poderosa", mas não anexou os termos desse documento. Agora, propõe-se a manter o regime de intercomplementaridade e entrosagem com outra Escola da mesma Delegacia de Ensino, mas não menciona a Escola e nem as condições/que o convênio será celebrado. Assim, no momento, este pedido de autorização para a realização de entrosagem não pode ser atendido. Contudo, não podemos nos dar ao luxo de indiretamente, encerrar as atividades de uma escola que, eventualmente, esteja atendendo, com méritos, ainda que um número reduzido de alunos.

Comentamos em outro parecer (CEE nº 1.807/80) anexo as peculiaridades destes convênios de entrosagem e intercomplementaridade. Nessa ocasião lembramos que a Lei nº 5692/71 estabeleceu que:

"O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

Contudo, a forma de operacionalização desses 8 anos de escolaridade pode não ser única, pois os artigos 2º e 3º da mesma Lei contemplaram:

"Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único- A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Artigo 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros..."

De outra parte, as prescrições quanto à implantação do ensino de 1º e 2º graus estão no artigo 75 da mesma lei e, em âmbito estadual, na Deliberação CEE nº 27/71. Em particular, o Art. 6º desta Deliberação reza:

"Os estabelecimentos de ensino que mantêm o curso primário ou o ciclo ginásial poderão, já, a partir de 1972, instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam, atuando isoladamente ou em convênio com outros estabelecimentos, com vistas à integração plena do ensino de 1º grau."

Já nos manifestamos sobre as responsabilidades da Secretaria de Estado da Educação, em relação a esse assunto, no Parecer CEE nº 1807/80. Nessa oportunidade, dissemos:

"A Secretaria de Estado da Educação tomou a iniciativa quanto à regularização do processo de intercomplementaridade, previsto no item "b" acima citado, por meio da Resolução SE Nº 120, de 06/12/78, que "baixa normas referentes à celebração do Termo Intercomplementaridade entre escolas da rede estadual, particular e municipal de ensino, escolas criadas por legislação específica e dá outras providências."

Já que a Lei 5692/71 prevê a possibilidade da entrosagem, a Secretaria de Estado da Educação deveria tomar iniciativa semelhante quanto às condições em que ela poderia se efetivar. Entendemos que cada situação de entrosagem entre estabelecimentos é uma situação peculiar, com características próprias, que somente a Supervisão de Ensino, tratando diretamente com o problema, poderia avaliar com melhores fundamentos.

Assim, os órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação poderiam estabelecer as condições básicas que deveriam ser atendidas na entrosagem, condições estas/seriam aplicadas pela Supervisão de Ensino, considerando-se cada situação particular; sem dúvida, o conhecimento do dia-a-dia das atividades da rede de ensino propiciaria melhores condições para este balizamento geral e para a tomada de decisão nos casos particulares. Possivelmente, variáveis como localização das escolas conveniadas, jurisdição sob a mesma Delegacia de Ensino, capacidade instalada das escolas, planejamento curricular, condições econômico-administrativas dos estabelecimentos envolvidos poderiam ser consideradas nessa regulamentação."

Assim, em tese, a entrosagem e a intercomplementaridade são possíveis, ainda que entendamos que não deva ser a regra geral. A sua operacionalização depende dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, que tem melhores condições para verificar a sua viabilidade em cada caso particular. O presente pedido situa-se como um desses casos.

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto e nos termos deste parecer, a Direção do Esternato "Nossa Senhora da Penha", situado à Rua Adolfo Caminha n° 9, Alto do Ipiranga, São Paulo, Capital, deve dirigir-se à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Delegacia de Ensino à qual está jurisdicionada, que decidirá sobre a conveniência e condições de implantação do regime de entrosagem e intercomplementaridade que ora está sendo pleiteado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1981

a) Cens. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Sales da Silva, Jair de Moraes Neves, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de fevereiro de 1981.

a) JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente